

TC - 015.383/2011-3

Natureza do Processo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Requerente(s): Albino Baptista Castro, por meio de suas sucessoras: Fátima Marcial Castro Ortolan, Cely Marcial Castro, Rosely Marcial Castro e Suely Marcial Castro Gomes.

Trata-se de peça inominada, autuada como recurso (peça 290), em que as sucessoras de Albino Baptista Castro, Fátima Marcial Castro Ortolan, Cely Marcial Castro, Rosely Marcial Castro e Suely Marcial Castro Gomes, solicitam a prorrogação do prazo de recolhimento aos cofres públicos da União, dos débitos atualizados monetariamente, e com juros de mora, valor imputado solidariamente a Albino Baptista Castro e a Eliana Silva de Souza.

Em síntese, cuidam os autos de Tomada de Contas Especial, apreciada pelo Tribunal, por intermédio do Acórdão 1.422/2015-TCU-Plenário (peça 255), segundo o qual foram julgadas irregulares as contas de Elaina Silva de Souza, Clarice Helena Vieira Cesário, Suely Faria Nunes e Albino Baptista Casto em razão de prejuízos causados aos cofres do INSS.

Por meio do Acórdão 2.716/2015-TCU-Plenário (peça 284), esta Corte de Contas apenas excluiu a multa imputada a Albino Baptista Castro, em razão do seu falecimento, e determinou a notificação do seu espólio quanto ao pagamento do débito solidário.

Do exposto, conclui-se, de plano, que a peça em referência não visa objetivamente à reforma da deliberação proferida no acórdão condenatório. Não se aponta os fundamentos de uma eventual impugnação da decisão, tampouco se nomina a peça como recurso. Verifica-se que as requerentes apenas solicitam uma prorrogação de prazo para recolhimento do débito.

Neste aspecto, impende observar que falta ao expediente em exame os requisitos fundamentais para sua admissão como recurso, quais sejam, a manifestação inequívoca da insatisfação com a decisão e os motivos ensejadores dessa insatisfação. Nesse espeque, cite-se a lição de Nelson Nery Júnior:

O recurso se compõe de duas partes distintas sob o aspecto de conteúdo: a) declaração expressa sobre a insatisfação com a decisão (elemento volitivo); b) os motivos dessa insatisfação (elemento de razão ou descritivo).

[...]

A vontade de recorrer deve ser indubitavelmente manifestada pela [parte] que teria interesse na reforma ou invalidação do ato judicial impugnável.

(**Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos**, 5ª Ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 152).

A admissão como recurso de peça inominada desprovida de qualquer réstia que indique *animus* recursal, em evidente inobservância ao princípio da voluntariedade, pode acarretar prejuízo à parte, uma vez que o princípio da consumação impossibilitará a apresentação de um novo recurso, caso ainda cabível, eis que configurada estaria a incidência do fenômeno da preclusão consumativa, positivado no art. 278, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal (RI/TCU). Nesse entendimento os seguintes precedentes nesta Corte: Acórdãos 565/2000 e 3347/2011, ambos da Segunda Câmara, e Acórdão 2030/2013, do Plenário desta Corte.

Por denotar similitudes com o expediente ora analisado, cumpre trazer à lume o precedente

aduzido pelo Acórdão 911/2011-TCU-Plenário, em que este Tribunal, ao se debruçar sobre peça análoga à presente, decidiu não receber o documento como recurso, porquanto: 1. o responsável não manifestava expressa intenção em alterar qualquer julgado, 2. não se utilizava em momento algum da expressão recurso, e 3. tampouco indicava qualquer das modalidades recursais admitidas na processualística desta Corte.

Assim, em face da ausência dos elementos volitivo e de razão, imprescindíveis para que se confira à espécie a natureza de recurso, conclui-se que a peça em voga deve ser encaminhada à unidade técnica instrutora do feito, para que adote as medidas que entender pertinentes, sem prejuízo da oportuna atuação desta Serur, nos termos da Resolução TCU 259/2014, acaso seja interposto algum recurso contra as deliberações nele proferidas.

Em face do exposto, propõe-se elevar os autos ao gabinete do Exmo. Ministro-Relator do Processo, a fim de:

a) não receber a peça em exame como recurso, em razão da ausência de ânimo recursal, porquanto o requerente não manifestou expressamente a intenção de recorrer do julgado, e com fundamento ainda no princípio da consumação, uma vez que restaria impossibilitada a apresentação de um novo recurso, caso ainda cabível, em virtude da incidência da preclusão consumativa prevista no art. 278, § 3º do RI/TCU; e

b) enviar os autos à Secex-RJ, unidade técnica instrutora do processo, para fins de apreciação da presente peça e adoção das medidas que entender pertinentes, sem prejuízo da oportuna manifestação desta Serur, nos termos da Resolução TCU 259/2014, no caso de futura interposição de recursos.

SAR/SERUR, em 29/01/2016.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Ana Luisa Brandao de Oliveira Leiras
TEFC - 7730-5